

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2019.1505001-CPL/PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0703003

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE

RELATÓRIO :

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência contratual do contrato administrativo nº2019-120702-CPL/PMO e 2019-1207003-CPL/PMO, cujo objeto aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ourém, vinculada ao PP nº 013/2019-SRP-PMO.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da necessidade de prorrogação, uma vez que a municipalidade necessita adquirir os produtos e ainda existe saldo nos contratos e ata de registro de preços. Foi informado que a prorrogação de vigência será realizada por mais 6(seis)meses, tempo estimado para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8.666/93 que assim determinam:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor. E a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8.666/93, uma vez que entre os produtos há materiais necessários ao regular atendimento da população, sendo que seu valores estão mantidos pelo registro de preços, trazendo vantagem para a Administração.

Verifica-se ainda que os contratos originaram-se na necessidade da aquisição dos produtos para a realização de serviços odontológicos e ações imprescindíveis para a população mais carente e de procedimento licitatório para Registro de Preços, cujo edital do Pregão Presencial, já previa a contratação por 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação das empresas contratadas manterem todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive

regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado, que após análise, verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Outrossim, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato do aditivo seja publicado em imprensa oficial.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 03 de julho de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937